

Eleições 2014

Alistamento eleitoral

O alistamento eleitoral é o meio pelo qual se permite ao cidadão o exercício dos direitos políticos. Entende-se por direitos políticos o conjunto de normas que disciplinam os meios necessários ao exercício da soberania popular (plebiscito, referendo, iniciativa popular, voto e todas as implicações deles decorrentes). Além de garantir esse direito ao eleitor, o alistamento propicia a organização de todo o eleitorado nos sistemas da Justiça Eleitoral, facilitando, assim, o exercício do voto.

* Prazos para o alistamento eleitoral

O alistamento eleitoral está sujeito a alguns prazos, não podendo ser feito a qualquer tempo. Deve ser encerrado alguns dias antes das eleições e reaberto logo após.

Encerra-se o alistamento eleitoral 150 dias antes das eleições (art. 91, Lei nº 9.504/1997 – LE), ou seja, será possível realizar o alistamento até o 151º dia anterior às eleições, que geralmente ocorrerá próximo a 4 de maio do ano das eleições. **Reabre-se** o alistamento em cada zona eleitoral logo que estejam concluídos os trabalhos de apuração de sua junta eleitoral (art. 25 da Res. nº 21.538; e art. 70, CE).

* Alistamento e voto obrigatórios

O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os **alfabetizados entre 18 e 70 anos**. O não alistamento sujeita a pessoa

a multa imposta pelo juiz eleitoral, a ser cobrada no ato da regularização a situação eleitoral.

Entretanto, não se aplica a multa ao não alistado que requerer a inscrição eleitoral até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos (art. 15 da Res. nº 21.538; c/c art. 8º do CE). A pessoa que se encontra nessa condição e que não se alistar estará em atraso com a Justiça Eleitoral apenas após completar 19 anos de idade. A legislação eleitoral flexibilizou esse prazo, concedendo a oportunidade de o jovem alistar-se sem ônus até o encerramento do alistamento eleitoral das próximas eleições, à data em que o alistando completa 19 anos de idade, pois não terá havido prejuízo algum para sua vida política, visto que não terá deixado de votar em nenhuma eleição para a qual estava obrigado.

Por fim, existe a situação do naturalizado, que deverá se alistar até um ano depois de adquirida sua nacionalidade brasileira, sob pena de incorrer em multa eleitoral.

* **Alistamento e voto facultativos**

O alistamento e o voto são facultativos para os **analfabetos**, para quem estiver **entre 16 e 18 anos** e para os **maiores de 70 anos** de idade.

O alistamento eleitoral do menor com 15 anos de idade é facultativo, caso venha a completar 16 anos até a data das eleições, sendo que o título eleitoral somente surtirá efeito após completados os 16 anos de idade (art. 14 da Res. nº 21.538/2003).

* **O alistamento do analfabeto**

Quando o analfabeto deixar de sê-lo, deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito a multa (art. 8º do CE; c/c parágrafo único do art. 16 da Res. nº 21.538/2003).

O diretor, professor ou responsável pelo curso de alfabetização de adolescentes e de adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral para obtenção do título de eleitor (§ 1º, art. 1º, Lei nº 6.236/1975). O não encaminhamento sujeita o responsável a multa ou a suspensão disciplinar de até 30 dias (art. 9º do CE; c/c § 2º do art. 1º da Lei nº 6.236/1975).

* **Alistamento vedado ou inalistáveis**

O estrangeiro e o conscrito não podem se alistar. Considera-se conscrito quem estiver prestando serviço militar obrigatório, o que inclui matriculados nos órgãos de formação de reserva, médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.

No caso de o conscrito já estar alistado, ele deverá ficar impedido de votar (Res. 15.072/1989 e Res. 20.165/1998).

Destaque-se que a inalistabilidade é fator impeditivo do exercício da cidadania.

* **Incapacidade civil e pessoa com deficiência**

No caso de **incapacidade civil absoluta**, haverá a suspensão dos direitos políticos enquanto durar a incapacidade, não podendo a pessoa se alistar como eleitor (art. 15, II, CF).

No caso de **incapacidade civil relativa** e de **pessoa com deficiência**, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios, pois

não se pode excluí-los do exercício de seus direitos políticos, posto que não há qualquer fator impeditivo.

Se o exercício das obrigações eleitorais vier a se tornar impossível ou excessivamente oneroso, a pessoa com deficiência poderá requerer certidão de quitação com a Justiça Eleitoral com prazo de validade indeterminado. A certidão não impede o alistamento nem o exercício do voto, não recaindo sobre a pessoa com deficiência multa pelo não alistamento ou pela ausência à votação (art. 2º e 3º da Res. nº 21.920/2004).

A pessoa com deficiência pode receber **ajuda para votar**, pois, entre o direito ao voto e o sigilo do voto, prevalece o primeiro, podendo, inclusive, uma pessoa de confiança entrar junto na cabine de votação para ajudá-la. No entanto, ela deve contar apenas com o auxílio NECESSÁRIO (Res. TSE nº 21.819/2004). De toda forma, não poderá auxiliar a pessoa com deficiência quem estiver a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de candidato.

Existem **seções eleitorais especiais** adaptadas para receber pessoas com deficiência, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. A Resolução TSE nº 21.008/2002 regulamenta a existência dessas seções, que devem estar em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e com instalações sanitárias. Para ter direito de votar nessas seções, a pessoa com deficiência deverá solicitar a transferência de seu título eleitoral para a seção especial até o encerramento do prazo para o alistamento eleitoral (até o 151º dia anterior à eleição).

* **Alistamento eleitoral do indígena**

A capacidade civil do índio está regulamentada em lei específica, o Estatuto do Índio – Lei nº 6.001/1973. De acordo com

esse estatuto, eles estão sob a tutela da União por meio de órgão federal de assistência aos silvícolas, a Fundação Nacional do Índio (Funai), até que se integrem à civilização brasileira. Uma vez integrados, o alistamento eleitoral será obrigatório.

Considera-se integrado o índio que, cumulativamente, cumprir os seguintes requisitos: completar 18 anos, conhecer a língua portuguesa e tiver razoável entendimento sobre usos e costumes nacionais.

O índio não integrado não está obrigado a votar, e o índio integrado está obrigado a votar, conforme jurisprudência do TSE:

Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa. (Res. nº 20.806, de 15.5.2001, Rel. Garcia Vieira)

No entanto, há posicionamentos doutrinários e jurisprudências mais recentes e mais flexíveis no sentido de não exigir a completa integração do índio para permitir que ele se aliste, como, por exemplo:

[...] Recepção. Constituição Federal. Artigo 5º, inciso II, do Código Eleitoral. - Consoante o § 2º do artigo 14 da CF, a não alistabilidade como eleitores somente é imputada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, observada, naturalmente, a vedação que se impõe em face da incapacidade absoluta nos termos da lei civil. - Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, ressalvada a facultatividade de que cuida o inciso II do § 1º do artigo 14 da CF, não há como entender recepcionado preceito de lei, mesmo de índole complementar à Carta Magna, que imponha restrição

ao que a norma superior hierárquica não estabelece. - Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores. - Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988. (Res. nº 23.274, de 1º.6.2010, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Portanto, deve-se ter o cuidado de não adotar posicionamentos muito rígidos quanto ao alistamento de indígenas.